



PROJETOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNÍPIO DE GENERAL CÂMARA/RS

Ref. Edital do Concorrência Eletrônica Nº 07/2024

IO BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Avenida Frederico Lambertucci, nº 1374, Fazendinha, CEP: 81.330-000, Curitiba/PR, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

A. TEMPESTIVIDADE

Antes de proceder à análise do mérito da presente impugnação, é necessário examinar a tempestividade da peça ora apresentada.

A sessão de lances do presente certame está agendada para o dia 11/09/2024. O instrumento convocatório estabelece que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil anterior à abertura da licitação.

Conforme traz o artigo. 164 da Lei 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nesse mesmo entendimento, temos a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim



fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

De acordo com a regra de contagem de prazos estabelecida no mencionado da Lei nº 14.133/2021, o dia da licitação (dia de início) não é contado, e o prazo se encerra no dia 06/09/2024, que, por ser o último dia do prazo, deve ser incluído. Assim, a peça de impugnação protocolizada na data presente é totalmente tempestiva, devendo ser rejeitadas as alegações em contrário.

B. DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE DOURADINA/PR**, instaurou procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando o “registro de preços para futura e eventual contratação de serviço técnico e aquisição de materiais para a modernização da iluminação pública do município de General Câmara, conforme especificações técnicas detalhadas no estudo de viabilidade - projeto luminotécnico – especificações técnicas – memorial descritivo (anexo I)”.

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Presidente (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

C. DAS RAZÕES

I. EXIGÊNCIA DE INMETRO PARA AS LUMINÁRIAS DECORATIVAS

O edital aparenta exigir que as luminárias decorativas apresentadas sejam acompanhadas de certificados do INMETRO, além de ensaios técnicos, o que levanta



preocupações quanto à viabilidade dessa exigência. Atualmente, há uma escassez de luminárias decorativas no mercado que possuem certificação do INMETRO, principalmente porque essas luminárias não são regidas por uma portaria específica que exija tal certificação. Em muitos casos, quando essas luminárias obtêm o certificado, ele é baseado na Portaria Nº 62 do INMETRO, que regulamenta luminárias de caráter geral e não abrange as particularidades estéticas e funcionais das luminárias decorativas.

Essa situação impõe dificuldades significativas para os fabricantes e fornecedores, que encontram barreiras tanto técnicas quanto burocráticas para adequar produtos que não foram originalmente concebidos para atender a esses requisitos. Além disso, a Portaria Nº 62 foi criada para regulamentar luminárias de uso viário, o que não se alinha com as especificidades das luminárias decorativas, cujo foco está em atributos estéticos e de design, em vez de desempenho técnico rigoroso.

Portanto, solicita-se que o edital exclua a exigência de certificação do INMETRO para luminárias decorativas, dada a inexistência de uma regulamentação específica que as contemple. Em substituição, sugere-se que a exigência se concentre na apresentação de ensaios técnicos que comprovem a qualidade e segurança das luminárias decorativas, sem a necessidade de um certificado formal, permitindo uma concorrência mais justa e refletindo a realidade do mercado atual.

II. LUMINÁRIAS DECORATIVAS COM PESO E DIMENSÕES ESPECÍFICAS

É importante esclarecer que o edital de licitação não deve conter exigências que sejam restritivas ou discriminatórias em relação aos fabricantes e fornecedores.

As características de peso e dimensões específicas da luminária podem ser consideradas uma restrição indevida, uma vez que cada fabricante pode possuir luminárias de variadas dimensões, sem que isso comprometa a qualidade ou o desempenho do produto. Portanto, incluir exigências de peso e dimensões específicos poderia, de fato, levar a um direcionamento injusto do edital em favor de um fabricante específico, excluindo outros concorrentes que poderiam atender aos requisitos do município.



A licitação pública deve ser conduzida de forma justa, transparente e competitiva, seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Portanto, o edital deve ser elaborado de maneira a garantir a igualdade de condições entre os participantes, permitindo que diferentes fabricantes possam concorrer em igualdade de oportunidades.

As exigências técnicas devem ser estabelecidas com base nos requisitos funcionais e de desempenho necessários para a iluminação pública do município, como fluxo luminoso, potência, eficiência luminosa, proteção contra impacto e resíduos. Esses critérios são importantes para garantir a qualidade, segurança e eficiência do sistema de iluminação.

Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 5º da Lei 14.133/2021. Senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

Assim, também é o entendimento da Corte de Contas da União, vejamos:



“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

(ACÓRDÃO 119/2016 – PLENÁRIO – Relator Ministro Vital do Rego – TCU)”

Além disso, ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade. Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Portanto, é fundamental que o edital seja revisado para garantir que não contenha restrições desnecessárias ou que possam ser interpretadas como favorecimento a um fabricante específico.

Peço ao município que forneça um laudo técnico detalhado, elaborado por um engenheiro habilitado, que justifique as especificações exigidas no edital para aquisição das luminárias.

O laudo técnico deve apresentar uma análise embasada em critérios sólidos e objetivos, explicando as razões por trás das escolhas das especificações técnicas, como fluxo luminoso, potência, eficiência luminosa, proteção contra impacto e resíduos. O



documento deve levar em conta as necessidades específicas da iluminação pública do município e explicar como as características selecionadas atendem aos requisitos de eficiência, segurança e durabilidade desejados.

É essencial que o laudo técnico contenha referências a normas e padrões reconhecidos, bem como inclua estudos de viabilidade relevantes. Dessa forma, a justificativa fornecida pelo município permitirá uma análise transparente das razões para a exigência das especificações no edital, assegurando que o processo licitatório seja conduzido de forma imparcial, em conformidade com as normas aplicáveis.

Com a apresentação do laudo técnico e suas justificativas, o município proporcionará uma base sólida para avaliar a pertinência das especificações exigidas. Essa medida tem o objetivo de garantir a lisura do processo licitatório, assegurando que as luminárias adquiridas atendam de forma efetiva às necessidades do município, resultando em um sistema de iluminação pública eficiente, seguro e de qualidade para todos os cidadãos.

III. FALTA DE TERMO DE REFERÊNCIA

O município não disponibilizou o termo de referência do edital, um documento fundamental que contém descrições detalhadas dos serviços a serem executados e dos itens a serem fornecidos. O termo de referência é essencial para garantir que todos os participantes do processo licitatório compreendam claramente as especificações técnicas, os prazos, as condições de execução e as responsabilidades envolvidas no projeto. A ausência desse documento compromete a transparência e a isonomia do certame, prejudicando a análise adequada das propostas e limitando a capacidade das empresas licitantes de elaborarem suas ofertas de forma precisa e competitiva.

Portanto, solicita-se, de forma urgente, a disponibilização imediata do termo de referência para assegurar que todas as informações relevantes sejam acessíveis às partes interessadas. Além disso, devido à gravidade dessa omissão, requer-se o adiamento da sessão de abertura de propostas para que as empresas tenham tempo suficiente para analisar o termo de referência e ajustar suas propostas de acordo com as especificações contidas no documento. Tal medida é essencial para garantir um processo



licitatório justo, transparente e competitivo, em conformidade com os princípios da legalidade e da eficiência na administração pública.

CONCLUSÃO:

Questionamento nº 1: Solicita-se a exclusão da exigência de ensaio e certificação do INMETRO para luminárias decorativas, pois não existe uma portaria específica que regule essas luminárias, tornando essa exigência inviável e limitando a concorrência.

Questionamento nº 2: A exigência de peso e dimensões específicas para luminárias decorativas restringe a competitividade e deve ser removida para garantir isonomia e adequação às necessidades técnicas do município.

Questionamento nº 3: A ausência do termo de referência compromete a transparência do processo licitatório, sendo necessária sua imediata disponibilização e o adiamento da sessão de abertura de proposta.

D. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que:

- a) Seja retificado o edital de modo a excluir a exigência de ensaio e certificação do INMETRO para luminárias decorativas;
- b) Seja retificado o edital para excluir a exigência de peso e dimensões específicas para as luminárias;
- c) Seja retificado o edital de modo a fornecer um termo de referência.

Vitória, 05 de setembro de 2024

IO BARBOSA RI PROJETOS
Igor Odilon barbosa